



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070251-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DULCE ANJOS FERNANDES MARTINI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49285

Agravo de Instrumento nº 2070251-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Agravante: Dulce Anjos Fernandes Martini

Agravado: Itaú Unibanco S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça – Manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante – Revogação do efeito suspensivo concedido.

RECURSO – Agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício - Pedido da parte agravante de diferimento no recolhimento das custas não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranha ao r. ato judicial impugnado.

Recurso conhecido, em parte, desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 128/129 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais e das despesas para citação postal das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a decisão não observou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual basta a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício, salvo impugnação fundamentada da parte contrária, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus à gratuidade da justiça a pessoa natural que comprovar insuficiência de recursos para pagar as custas do processo"; (b) “(...) a Agravante apresentou sua declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos complementares que evidenciam sua limitação

financeira. A decisão agravada, ao utilizar o critério restritivo de rendimentos superiores a três salários-mínimos como único fundamento para o indeferimento, ignorou a realidade econômica da requerente, que enfrenta despesas fixas e custos essenciais para sua manutenção digna”; (c) “(...) a Agravante é senhora de 76 anos de idade, aposentada e viúva, que vive exclusivamente de sua aposentadoria. A despeito de ser sua única fonte de renda, essa receita está completamente comprometida”; (d) “Dos valores recebidos mensalmente, R\$ 7.560,72 (sete mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) são direcionados ao pagamento de empréstimos bancários, além do contrato objeto da demanda, inviabilizando o pagamento de despesas processuais sem que este prejudique a manutenção de despesas essenciais, como alimentação, medicamentos e cuidados básicos de saúde, indispensáveis à preservação de sua dignidade”; (e) “Além das Cédulas de Crédito Bancário (CCB's) objeto da demanda, a Agravante possui outros dois contratos firmados com o Banco Itaú Unibanco S.A., empréstimo consignado, Crefisa e Caixa Econômica Federal, além de enfrentar dívidas diárias que agravam sua precária situação financeira”; (f) “(...) necessita de uma reserva para situações emergenciais, em especial para cobrir eventuais tratamentos médicos ou outras despesas extraordinárias, que se mostrem necessárias em razão de sua condição de idosa, uma vez que vive sozinha” e (g) subsidiário deferimento do pedido de diferimento no recolhimento de custas.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 149).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Sobre a concessão da gratuidade de justiça, firmou-se inicialmente o entendimento jurisprudencial de que a simples apresentação da declaração de pobreza seria suficiente para a obtenção do benefício, sendo revogado somente nos casos em que impugnado pela parte contrária e comprovado documentalmente que o beneficiário dispõe de recursos financeiros suficientes para a tutela de seus interesses em juízo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Ocorre que na prática forense é muito difícil para a parte contrária demonstrar que o beneficiado pela concessão da gratuidade processual efetivamente possui condições econômico-financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Além disso, as custas possuem

natureza tributária de taxa, e seu recolhimento correto deve ser fiscalizado pelo magistrado.

Por essa razão, formou-se nova orientação na jurisprudência. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte interessada demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para a tutela de seus interesses em juízo.

No caso dos autos, a autora não pode ser considerada hipossuficiente economicamente na acepção jurídica do termo, diante dos documentos juntados às fls. 96/108, pois seus proventos mensais ultrapassam três salários mínimos. A despeito da existência de empréstimos, vê-se às fls. 109/113 que a autora teve movimentações financeiras expressivas nos últimos três meses, tratando-se de situação incompatível com a hipossuficiência alegada.

Ademais, a autora deixou de juntar aos autos extratos bancários emitidos por todos os bancos indicados como conta ativa no documento à fl. 94.

Assim, indeferido o benefício da gratuidade.

Aguarde-se o reconhecimento das custas iniciais e das despesas para citação postal das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o conhecimento, em parte, do recurso, com o desprovimento, na parte conhecida, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for**

possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.” (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação ao alegado estado de miserabilidade.

4.2. A declaração da parte agravante de que “não disponho de condições econômicas para custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de minha família” (fls. 21 dos autos de origem) restou infirmada pela prova constante dos autos.

Na espécie, a parte agravante: (a) formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em petição inicial de ação nominada de “ação revisional de contrato bancário c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada”, cujo valor atribuído à causa é de R\$136.960,42, para janeiro de 2025; (a) da sua declaração de imposto de renda (fls. 96/108 dos autos de origem), verifica-se que a parte agravante recebe, a título de rendimentos tributáveis, valores incompatíveis com a concessão do benefício, ainda que sofra descontos relativos a empréstimos consignados; (c) não comprovou possuir despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares e (d) de seus extratos bancários (fls. 109/113 dos autos de origem), observa-se movimentação financeira que não

autoriza a concessão da benesse.

Destarte, existindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pela parte agravante, impõe-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

5. Quanto ao pedido de diferimento no recolhimento de custas, o recurso não pode ser conhecido.

5.1. O agravo de instrumento tem seu conhecimento limitado ao pronunciamento judicial recorrido, e às matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício.

Neste sentido, a orientação de: **(a)** de Araken de Assis: **“Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão *ad quem*, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício. Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, **cumpra definir se o pronunciamento o órgão *ad quem* cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão *a quo***; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão *ad quem*. (...) A cognição do órgão *ad quem* ficará, em princípio, limitada à questão impugnada, vedada a reformatio in pejus, com as ressalvas decorrentes do conhecimento da matéria de ordem pública.”** (“Manual dos Recursos”, RT, 2007, SP, p. 533/534, itens 53.1 e 53.1.1, o destaque não consta do original); e **(b)** o julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site, que se reproduz: **“EMENTA Processo civil. Recurso especial. Ilegitimidade e inépcia da petição inicial. Matéria de ordem pública. Preliminar de agravo de instrumento. Possibilidade de apreciação pelo Tribunal. - Não importa em supressão de instância a análise pelo Tribunal de matéria de ordem pública invocada em preliminar de agravo de instrumento. - As questões de ordem pública devem ser reconhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Recurso provido. DECISÃO (...) Relatado o processo, decide-se. (...) b) Da apreciação de matéria de ordem pública - art. 267, § 3º do CPC O STJ já pacificou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de apreciação, de ofício, das matérias de ordem pública, tanto no primeiro grau como no segundo grau de jurisdição. Confira-se, neste sentido, o Resp 598200, da relatoria do i. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 01.07.2004; o AGA 446135, de minha relatoria, pub. no DJ de 16.12.2002 e o Resp 285402, da relatoria do i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 07.05.2001. Assim, o efeito devolutivo do agravo de instrumento não se restringe aos fundamentos da decisão impugnada, como entendeu o Tribunal de origem. Ademais, na hipótese em exame, nem se cogita de conhecimento de ofício de matéria de ordem pública pelo Tribunal de origem, pois o recorrente provocou a prestação jurisdicional ao arguir a ilegitimidade de parte e a inépcia da petição inicial como preliminares do agravo de instrumento interposto. Quanto ao argumento apresentado no acórdão recorrido de que a apreciação das**

questões em segundo grau de jurisdição implicaria em supressão de instância, este não deve subsistir, pois, ao deferir a antecipação de tutela, o i. juiz ultrapassou qualquer óbice processual, tendo, portanto, implicitamente entendido que não havia inépcia da inicial ou ilegitimidade de parte. Com isso, fica prejudicada a discussão das demais questões suscitadas no presente recurso especial. Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, conheço em parte do recurso especial e nesta parte lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise as preliminares argüidas pelo recorrente no agravo de instrumento.” (REsp 575862/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 05.10.2004, o destaque não consta do original).

5.2. O pedido da parte agravante de diferimento no recolhimento das custas não foi apreciado, nem envolve questão resolvida pela r. decisão agravada, nem matéria de ordem pública, apreciável, na espécie, de ofício, visto que estranha ao r. ato judicial impugnado.

A r. decisão recorrida pelo presente agravo decidiu apenas e tão somente quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado.

6. Em resumo, o recurso deve ser conhecido, em parte, e desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **conhece-se, em parte, do recurso e nega-se provimento.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator